

Algumas dessas taxas destinam-se às despesas normais de funcionamento dos organismos e outras afins especificamente determinados.

Tendo em atenção a época em que foram estabelecidas essas taxas, são de compreender as dificuldades com que têm deparado os organismos do sector para assegurar a sua sobrevivência e acção a desenvolver.

Acresce que as diversas taxas que incidem sobre os produtos vínicos não se integram num conjunto racional que simplifique a cobrança e rendimento das mesmas, e, por isso, foi encarada em várias oportunidades a sua revisão no sentido da actualização e simplificação, com que se relaciona a reestruturação, que se impõe, dos próprios organismos, a cujos estudos se está a proceder.

Sem prejuízo, porém, das alterações de fundo a que se alude, e que, pela sua natureza, são bastante morosas, há que assegurar desde já condições mínimas indispensáveis para que os organismos existentes possam atenuar as dificuldades financeiras com que se debatem, pelo que se procede a certos ajustamentos em algumas dessas taxas, que, considerado o actual valor dos produtos, têm reduzida incidência nos preços finais.

Procede-se, por outro lado, à anulação dos juros de mora relativos a certas importâncias em dívida e à extinção de algumas taxas, designadamente em ligação com a exportação.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, é fixada em \$20 por litro.

2 — As taxas a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, e 43 550, de 21 de Março de 1961, são fixadas em \$10 por litro e \$20 por litro, conforme se trate, respectivamente, de produtos adquiridos pelos organismos interventores directamente à vitivinicultura, ou de produtos para venda ao público.

3 — As taxas de que tratam os números anteriores abrangem todos os produtos vínicos, quer sejam nacionais, quer estrangeiros.

Art. 2.º Nos casos em que o pagamento das taxas a que se refere o artigo 1.º seja feito por avença ao retalhista, poderá ser realizado por uma só vez, até ao fim de Fevereiro do ano a que respeita a avença, ou em duas prestações semestrais, nos meses de Janeiro e de Julho.

Art. 3.º Em portaria do Ministro do Comércio e Turismo, poderão ser regulados ou alterados os termos de pagamento das taxas a que se refere o presente diploma, definida a forma de distribuição de produto das mesmas, relativamente aos vinhos e derivados que, sendo oriundos da área de acção de um organismo, sejam vendidos ao público na área de outro organismo, bem como resolvidas as dúvidas que se suscitarem.

Art. 4.º — 1 — São anuladas todas as dívidas aos organismos vinícolas relativas aos juros de mora respeitantes às taxas a que se referem o artigo 1.º e o Decreto-Lei n.º 36 847, de 21 de Abril de 1948, e o Decreto n.º 23 598, de 24 de Fevereiro de 1934,

desde que os interessados efectuem o pagamento da importância das taxas dentro do prazo de noventa dias, a partir da data de publicação do presente diploma.

2 — São extintas as taxas a que se referem o Decreto-Lei n.º 36 847, de 21 de Abril de 1948, e o Decreto n.º 23 598, de 24 de Fevereiro de 1934.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 374-J/79 de 10 de Setembro

Considerando a necessidade de pôr termo às dúvidas que se têm vindo a levantar relativamente à constitucionalidade das taxas criadas a favor do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos;

Usando da autorização conferida pelo artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos as seguintes taxas:

- a) A taxa de 75\$ por cada prensa de vara, parafuso ou hidráulica manual;
- b) A taxa de 200\$ por cada prensa hidráulica mecânica e por cada extractor;
- c) A taxa de 800\$ por cada prensa contínua;
- d) A taxa de \$05 e \$15 por quilograma de azeite transaccionado, respectivamente, pelos armazenistas e pelos exportadores;
- e) A taxa de \$20 por quilograma de óleo directamente comestível, com excepção do azeite, saído das refinarias ou dos armazéns dos importadores;
- f) A taxa de \$02 por quilograma de sabão em barra ou bloco, com menos de 10 % de ácidos gordos, saído das fábricas ou importado;
- g) A taxa de \$05 por quilograma dos produtos a seguir mencionados, saídos das fábricas ou importados:

Sabões em barra ou bloco, com mais de 10 % de ácidos gordos;

Sabões em pó, flocos, grânulos, palhetas e análogos;

Sabões e preparados tensoactivos com abrasivos (desengordurantes e de polir);

Sabões e preparados tensoactivos líquidos, moles, em pasta e outros não especificados;

Preparados para lixívias, contendo ou não substâncias orgânicas;

Produtos de limpar e arear, contendo sabão ou detergente, para usos domésticos;

Margarinas, *shortenings* e análogos;

h) A taxa de \$10 por quilograma dos produtos a seguir mencionados, saídos das fábricas ou importados:

Sabonetes, produtos de barbear e champôs para o cabelo;

Preparados tensoactivos em bloco e em pó, grânulos e análogos.

Art. 2.º — 1 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas devidas:

- a) Relativamente às taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, com base no cadastro dos lagares que tenham laborado;
- b) Relativamente à taxa mencionada na alínea d) do artigo anterior, com base nas saídas mensais do azeite indicadas nos mapas de movimento dos armazenistas e dos exportadores;
- c) Relativamente à taxa referida na alínea e) do artigo anterior, com base nas saídas mensais dos produtos indicadas nos mapas de movimento dos refinadores e importadores;
- d) Relativamente às taxas referidas nas alíneas f), g) e h) do artigo anterior, quando incidentes sobre produtos saídos das fábricas, com base nas saídas mensais indicadas nos mapas de movimento dos estabelecimentos fabris;
- e) Relativamente às taxas mencionadas nas alíneas f), g) e h) do artigo anterior, quando incidentes sobre produtos importados com base no disposto no Decreto-Lei n.º 47 466, de 31 de Dezembro de 1966.

2 — Os mapas referidos no número anterior deverão ser enviados ao Instituto nos prazos e nas condições fixadas pelo organismo para este efeito.

Art. 3.º — 1 — As importâncias liquidadas nos termos das alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, respectivamente, pelos proprietários ou donos de exploração de lagares de azeite, pelos armazenistas ou exportadores de azeite, pelos refinadores ou importadores e pelos fabricantes, no prazo de trinta dias a contar da data da guia de depósito emitida pelo Instituto.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as importâncias de montante inferior a 1000\$, as quais poderão ser pagas directamente por vale de correio, cheque ou à boca do cofre no Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

3 — A cobrança das importâncias nos termos da alínea e) do artigo anterior será efectuada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 466.

Art. 4.º — 1 — Ficam isentos das taxas estabelecidas neste diploma:

- a) Os lagares das cooperativas;
- b) O azeite e outros óleos directamente comestíveis utilizados pela indústria de conservas de peixe em azeite ou molhos.

2 — O direito à isenção deve ser comprovado pelo interessado perante o Instituto.

Art. 5.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução deste diploma.

Art. 6.º A falta de entrega ou a entrega fora de prazo dos mapas e outros elementos necessários à liquidação das taxas, bem como as inexactidões ou omissões que nos mesmos se verifiquem, constituem infracção disciplinar punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 7.º Ficam revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro;
- b) Os n.ºs 2.º a 5.º da Portaria n.º 427/72, de 4 de Agosto;
- c) A Portaria n.º 401/73, de 8 de Junho.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 374-L/79

de 10 de Setembro

O Instituto dos Produtos Florestais, criado nos termos e com as funções constantes do Decreto-Lei n.º 428/72, de 31 de Outubro, tem como principal e quase exclusiva fonte de receitas as taxas cobradas ao abrigo da Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro.

O reduzido valor dessas taxas, que se mantém inalterado desde aquela data, aliado ao aumento dos encargos com o pessoal, resultante da integração naquele organismo do Grémio dos Exportadores de Madeiras e da União dos Grémios dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, bem como aos aumentos de vencimentos, ao pagamento de diuturnidades e subsídio de alimentação, ao agravamento dos encargos sociais com o pessoal e aos outros encargos de funcionamento do Instituto, têm conduzido a que a sua situação financeira apresente dificuldades crescentes, apesar de até 1977 ter sido possível manter o equilíbrio orçamental e de em 1978 se ter coberto o *deficit* inevitável por recurso a saldos de exercícios findos, solução que, por escassez de fundos, já não poderá ser encarada para 1979.

Impõe-se, portanto, resolver urgentemente os problemas financeiros do organismo, o que só será possível através de alteração da base de incidência das receitas.

Tendo em conta as condicionantes dos sectores abrangidos (cortiças, resinosos e madeira e produtos derivados), entendeu-se proceder a ajustamentos moderados, considerados como mínimos indispensáveis para fazer face ao condicionalismo exposto. Por outro lado, regista-se que as taxas agora fixadas apresentam,